



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 237 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCSPARCCO

Presidência CMJ Comissão

Recibo 08 / 12 / 23

Projeto de Lei nº 103 – Altera o artigo 2º da Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.778/2021, atinente a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências;

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 12/12/23

Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =

12/12/23

Amador Silva

ATUAÇÃO

APROVADO EM 22 DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/23

Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =

12/12/23

Amador Silva

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI Nº 103 /2023.

Altera o artigo 2º da Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.778/2021, atinente a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 2.778/2021, que alterou a Lei nº 2.222/2014 entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2023 e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2025.”

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 29 de novembro de 2023.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888

Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888
Dados: 2023.11.29 14:54:28 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO EM 13 DISCUSSÃO
em Sessão de 12/12/23
Márcio Gustavo Bernardes Reis
PRESIDENTE

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
em Sessão de 12/12/23
Márcio Gustavo Bernardes Reis
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
12/12/23	

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
12/12/23	



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Ofício DER-nº 061/2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

Marcio Gustavo Bernades Reis
PRESIDENTE



Jaguariúna, aos 29 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o incluso PROJETO DE LEI, que altera a Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.778/2021, atinente a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

O artigo 2º da Lei nº 2.778/2021, prevê, originalmente, que a vigência das alterações promovidas na Lei nº 2.222/2014 teria sua eficácia entre 1º de janeiro de 2023 e nos próximos 12 meses subsequentes.

Em conformidade com a pretensão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, propõe-se a alteração da vigência da Lei nº 2.778/21, alterada pela Lei nº 2.838/22, para surtir efeitos até 31 de dezembro de 2025. Sempre de acordo com a manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana, o método de valorização do custo do serviço de transporte coletivo por quilômetro rodado demonstrou-se uma ferramenta útil ao gestor, pois atende com maior brevidade os anseios de aumento dos serviços à população, dentro de uma condição financeira que o Município tem condições de suportar, pois significa um investimento de menos de 1% do orçamento geral.

A vigência até 31 de dezembro de 2025, permitirá que a próxima gestão avalie com maior propriedade o método de valoração do serviço, mantendo-o ou não, conforme for de seu interesse.

A despesa já tem previsão orçamentária anual na Secretaria de Mobilidade Urbana, razão pela qual foi dispensada a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro.

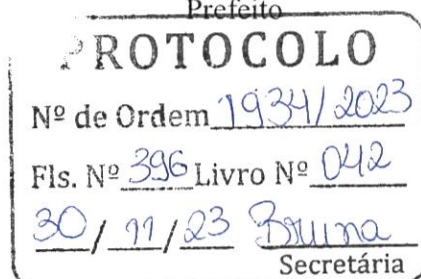
Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2023.11.29 14:53:49
-03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



LEI Nº 2.838, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 2.778/2021.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.222, de 13 de junho de 2014:

"Art. 13. ...

(...)

§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 20%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput, sendo necessária a aprovação da nova tarifa no Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

"Art. 14. ...

(...)

§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 20%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput.

(...)"

Art. 2º A Lei nº 2.778/2021, que alterou a Lei nº 2.222/2014 entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2023 e terá vigência de 12 (doze) meses.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 14 de dezembro de 2022.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

LEI Nº 2.222, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º ~~Compete ao Município de Jaguariúna o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V, do art. 30, da Constituição Federal:~~

Art. 1º Compete ao Município de Jaguariúna o provimento e organização do serviço público de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o qual será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)

Art. 2º O sistema de transporte coletivo no Município de Jaguariúna se sujeitará aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte, VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos, IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários, VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços, inclusive das associações de bairros e entidades de classe, que se reunirão mensalmente para a avaliação dos serviços;

VII - tarifa única para todo o território do Município

Art. 4º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em;

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da operadora, irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6º O sistema de transporte coletivo no Município de Jaguariúna será executado através da modalidade convencional, sendo que os veículos utilizados deverão ser ônibus e microônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os novos veículos agregados à frota operante no serviço público de transporte coletivo deverão possuir equipamento de ar condicionado, sendo que a adoção da tecnologia será levada em conta no cálculo do custo do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

Art. 7º Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Jaguariúna, aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Fica autorizado que o Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jaguariúna seja feito sob demanda, por meio do uso de tecnologia, especialmente para atender localidades distantes e de menor fluxo, tal atividade será regulamentada por Decreto. (Redação acrescida

pela Lei nº 2778/2021)



Art. 8º A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL

Art. 9º A exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Jaguariúna poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos da atual permissionária e contratualmente estabelecidos.

§ 1º A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do Município, a transferência dos serviços.

Art. 10. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos, itinerários e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifa, fixada pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Parágrafo único. Na apuração do valor da tarifa deverá ser levado em conta todos custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retomo do capital investido.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

~~**Art. 13** A tarifa do serviço de transporte coletivo terá valor único dentro do Município, cujo valor deverá ser fixado observando critérios técnicos, sempre embasado em planilhas, utilizando-se a metodologia elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, do Ministério dos Transportes, através da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, garantindo-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato, observando-se os custos da operação, fixos e variáveis, o retomo e a remuneração do capital investido.~~

~~– Parágrafo único. O Poder Executivo poderá subsidiar a operação de transporte, visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e os investimentos necessários na~~

continuidade da prestação de serviços:

Art. 13. Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jaguariúna, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, com a finalidade de diminuir o valor da tarifa pública cobrado dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587/2012 e alterações posteriores, prevalecendo-se o interesse público e assegurando a modicidade das tarifas, além de priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos na área do Município.

~~§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 10%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput, sendo necessária a aprovação da nova tarifa no Conselho Municipal de Mobilidade Urbana. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)~~

§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 20%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput, sendo necessária a aprovação da nova tarifa no Conselho Municipal de Mobilidade Urbana. (Redação dada pela Lei nº 2838/2022)

Art. 14 Fica instituída a tarifa social a ser fixada, anualmente, por decreto do Prefeito:

Art. 14. A tarifa pública, também denominada social, deverá ser sempre fixada em valor inferior à do custo do serviço, garantindo-se à população local a modicidade tarifária e o subsídio dar-se-á mediante compensação financeira, da diferença do custo do sistema disponibilizado à população, apurado através de planilha de cálculo da metodologia estabelecida pela Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, e os valores arrecadados com a tarifa pública decorrente do transporte dos usuários pagantes, além de eventual receita acessória. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)

~~§ 1º Entende-se por tarifa social aquela paga efetivamente pelo usuário do transporte público, cujo valor é o resultado da subtração do valor da tarifa básica vigente do subsídio ofertado pela Prefeitura:~~

§ 1º Fixada a planilha de custos, o valor do custo do serviço será decomposto pela quilometragem total. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)

~~§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se subsídio a contraprestação monetária, paga pela Prefeitura a empresa prestadora de serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, com a finalidade de fomentar a política pública de mobilidade urbana, permitindo que a coletividade utilize o transporte com valores reduzidos:~~

§ 2º O valor da receita mensal devida à operadora será apurado pela quilometragem total e, posteriormente, serão deduzidas as receitas diretas previstas no caput, encontrado o resultado de déficit ou o superávit tarifário. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)

~~§ 3º Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão gratuidade plena para utilização do transporte público coletivo urbano de passageiros em qualquer dia do ano:~~

~~§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 10%, para mais~~

ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)



07

§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 20%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput. (Redação dada pela Lei nº 2838/2022)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas adquirir passes ou bilhetes com os benefícios da tarifa social.

§ 5º Fica garantido às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos gratuidade plena na utilização do serviço público de transporte coletivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

§ 6º A operadora deverá manter SBE - Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que registre a efetiva utilização do serviço pelos usuários, com destaque por tipo, com franqueamento através de espelhamento das informações do SBE para a Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

§ 7º Deverá o sistema de valoração do custo do serviço por quilometragem total passar por avaliação semestral pela Comissão de Transporte constituída e pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, contada da data de sua implantação, valendo-se dos instrumentos legais necessários para isso, com a emissão de relatório devidamente assinado por seus membros. (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

§ 8º Caberá a Secretaria de Mobilidade Urbana a realização semestral de avaliação do sistema atrelado ao § 1º, § 2º e § 3º, por meio de realização de audiência pública em conjunto com a Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, para avaliação da continuidade do modelo de valoração do custo do serviço por quilometragem total. (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

§ 9º Fica instituída a cláusula de revisão do sistema de valoração do custo do serviço por quilometragem total, podendo haver reversão por outro modelo mais favorável ao erário e a qualidade dos serviços prestados no transporte público coletivo baseado no resultado das avaliações semestrais do sistema feitas pela Comissão de Transporte, Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e audiências públicas descritas no § 8º". (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus servidores celetistas e estatutários, estudantes e para auxílio social.

~~§ 1º Os passes destinados aos funcionários e estudantes, adquiridos pelo Município, terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa básica vigente, arcando, a permissionária ou concessionária prestadora do serviço de transporte público, com os 50% (cinquenta por cento) restantes, de forma a conceder gratuidade aos estudantes e funcionários municipais.~~

§ 1º Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retomo, desde que o crédito tarifário tenha sido adquirido diretamente pelo beneficiário da isenção tarifária ou por seu representante legal, sendo que o desconto não se aplica a créditos tarifários adquiridos para estes por terceiros não previstos neste dispositivo, os quais terão que arcar com a tarifa integral. (Redação dada pela Lei nº 2778/2021)

§ 2º Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente pelos mesmos, durante o mês do carregamento do cartão, no trajeto da residência para o trabalho ou escola, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Compete ao Município a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições;

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais;

IV - outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente;

VI - aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar inclusive atribuições previstas no Capítulo VIII, desta lei, será exercida por funcionários do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, do Executivo Municipal.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

CAPÍTULO VI
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. O Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica da operadora visando manter uma classificação permanente desta quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado;

II - regularidade da operação;

III - estado geral da frota;



08

IV - eficiência administrativa;

V - qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários.

§ 1º Fica criado o Sistema de Controle e Rastreamento online mediante a utilização de sistema GPS - Global Positioning System - ou outra tecnologia de controle e localização, a ser implantados em toda frota de ônibus do transporte público municipal urbano, sendo este e outros mecanismos de avaliação periódica regulamentados por decreto.

§ 2º O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implica nas penalidades previstas no art. 20, desta lei, conforme sua gravidade.

§ 3º O município disponibilizará as informações referentes a quilometragem rodada, bem como a quantidade de passageiros transportados e o trajeto feito por cada veículo de transporte coletivo no respectivo dia, por meio de sistema de rastreamento, preferencialmente em tempo real, no portal da transparência em sítio eletrônico oficial. (Redação acrescida pela Lei nº 2778/2021)

Art. 19. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 20. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas à operadora dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertências;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços, IV - cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em;

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 10 (dez) UFESP's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 20 (vinte) UFESP's, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 40 (quarenta) UFESP's, por práticas que

coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito à gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Jaguariúna;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço;

V - multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma clandestina no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's.

§ 3º A penalidade de "cassação" poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo, II - remoção do veículo;

III - afastamento do veículo;

IV - suspensão da permissão;

V - afastamento do pessoal da operação, VI - atribuição de pontuação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo para acúmulo de pontos em prontuários;

III - critérios e prazos para interposição de defesa e recurso para as notificações expedidas.

Art. 22. A prestação de serviço de transporte público coletivo clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 23. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ao operador do serviço.

§ 1º O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para a análise dos recursos, o Executivo deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CJIP), composta por funcionários do Município e representantes da operadora e usuários.

§ 3º Os membros da CJIP serão nomeados através de portaria do Prefeito.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CJIP através de decreto.

§ 5º Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.



09

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24. Não será admitida ameaça de interrupção nem solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º O Município poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos veículos e mão de obra utilizados pelo operador, vinculados ao serviço, nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo e devidamente justificada, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 25. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de ser inválida a intervenção

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 26. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias á respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 27. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Município e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A presente lei aplica-se ao contrato vigente da atual operadora, respeitado o direito adquirido.

Parágrafo único. O Executivo Municipal estabelecerá o processo de adequação da atual operadora às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas e realocadas, se necessário.

Art. 30. O Poder Público deverá divulgar as planilhas contemplando o itinerário em todos os bairros, com frequência diária garantida, no site www.jaguariuna.sp.gov.br.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, por decreto.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 13 de junho de 2014.

TARCÍSO CLETO CHIAVEGATO

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

GUSTAVO DURLACHER

Secretário de Governo

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2222/2014 - Jaguariúna-SP
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/jaguariuna-sp/2014/anexo-lei-ordinaria-2222-2014-jaguariuna-sp-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20231206%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231206T223847Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=6f565cbfbdcb1a30d83be7bb59c6ba278517d0896a748573880d3a6caebab78e)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2023

LEI Nº 2.778, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 2222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2222, de 13 de junho de 2014:

"Art. 1º Compete ao Município de Jaguariúna o provimento e organização do serviço público de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o qual será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012."

"Art. 6º..

Parágrafo único. Os novos veículos agregados à frota operante no serviço público de transporte coletivo deverão possuir equipamento de ar condicionado, sendo que a adoção da tecnologia será levada em conta no cálculo do custo do serviço."

"Art. 7º..

(...)

§ 1º Fica autorizado que o Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jaguariúna seja feito sob demanda, por meio do uso de tecnologia, especialmente para atender localidades distantes e de menor fluxo, tal atividade será regulamentada por Decreto."

"Art. 13. Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jaguariúna, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, com a finalidade de diminuir o valor da tarifa pública cobrado dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587/2012 e alterações posteriores, prevalecendo-se o interesse público e assegurando a modicidade das tarifas, além de priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos

deslocamentos na área do Município.

§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 10%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput, sendo necessária a aprovação da nova tarifa no Conselho Municipal de Mobilidade Urbana."

"Art. 14. A tarifa pública, também denominada social, deverá ser sempre fixada em valor inferior à do custo do serviço, garantindo-se à população local a modicidade tarifária e o subsídio dar-se-á mediante compensação financeira, da diferença do custo do sistema disponibilizado à população, apurado através de planilha de cálculo da metodologia estabelecida pela Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, e os valores arrecadados com a tarifa pública decorrente do transporte dos usuários pagantes, além de eventual receita acessória.

§ 1º Fixada a planilha de custos, o valor do custo do serviço será decomposto pela quilometragem total.

§ 2º O valor da receita mensal devida à operadora será apurado pela quilometragem total e, posteriormente, serão deduzidas as receitas diretas previstas no caput, encontrado o resultado de déficit ou o superávit tarifário.

§ 3º Anualmente, ou sempre que houver alteração da quilometragem percorrida em 10%, para mais ou para menos, haverá revisão da tarifa mediante atualização da planilha de custos prevista no caput.

§ 4º..

§ 5º Fica garantido às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos gratuidade plena na utilização do serviço público de transporte coletivo.

§ 6º A operadora deverá manter SBE - Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que registre a efetiva utilização do serviço pelos usuários, com destaque por tipo, com franqueamento através de espelhamento das informações do SBE para a Administração.

§ 7º Deverá o sistema de valoração do custo do serviço por quilometragem total passar por avaliação semestral pela Comissão de Transporte constituída e pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, contada da data de sua implantação, valendo-se dos instrumentos legais necessários para isso, com a emissão de relatório devidamente assinado por seus membros.

§ 8º Caberá a Secretaria de Mobilidade Urbana a realização semestral de avaliação do sistema atrelado ao § 1º, § 2º e § 3º, por meio de realização de audiência pública em conjunto com a Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, para avaliação da continuidade do modelo de valoração do custo do serviço por quilometragem total.

§ 9º Fica instituída a cláusula de revisão do sistema de valoração do custo do serviço por quilometragem total, podendo haver reversão por outro modelo mais favorável ao erário e a qualidade dos serviços prestados no transporte público coletivo baseado no resultado das avaliações semestrais do sistema feitas pela Comissão de Transporte, Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e audiências públicas descritas no § 8º"

"Art. 15. ...

§ 1º Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retomo, desde que o crédito tarifário tenha sido

adquirido diretamente pelo beneficiário da isenção tarifária ou por seu representante legal, sendo que o desconto não se aplica a créditos tarifários adquiridos para estes por terceiros não previstos neste dispositivo, os quais terão que arcar com a tarifa integral."

"Art. 18. ...

(...)

§ 3º O município disponibilizará as informações referentes a quilometragem rodada, bem como a quantidade de passageiros transportados e o trajeto feito por cada veículo de transporte coletivo no respectivo dia, por meio de sistema de rastreamento, preferencialmente em tempo real, no portal da transparência em sítio eletrônico oficial."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2022 e terá vigência de 12 (doze) meses.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de dezembro de 2021.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



AM

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/06/2022



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

Projeto de Lei nº 103/2023

LIDO EM SESSÃO
DE 12 / 12 / 23
Arnonson Silva
PRESIDENTE

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2023.

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relator: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 103/2023 altera o artigo 2º da Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.778/2021, atinente a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Na exposição de motivos, o Excelentíssimo Prefeito aduz o artigo 2º da Lei nº 2.778/2021, prevê, originalmente, que a vigência das alterações promovidas na Lei nº 2.222/2014 teria sua eficácia entre 1º de janeiro de 2023 e nos próximos 12 meses subsequentes.

Esclarece ainda que, em conformidade com a pretensão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, propõe-se a alteração da vigência da Lei nº 2.778/21, alterada pela Lei nº 2.838/22, para surtir efeitos até 31 de dezembro de 2025. Sempre de acordo com a manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana, o método de valorização do custo do serviço de transporte coletivo por quilômetro rodado demonstrou-se uma ferramenta útil ao gestor, pois atende com maior brevidade os anseios de aumento dos serviços à população, dentro de uma



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



13

Projeto de Lei nº 103/2023

condição financeira que o Município tem condições de suportar, pois significa um investimento de menos de 1% do orçamento geral.

Dessa forma, a vigência até 31 de dezembro de 2025, permitiria que a próxima gestão avalie com maior propriedade o método de valoração do serviço, mantendo-o ou não, conforme for de seu interesse.

Por último, o Projeto não vem acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, pois a despesa já tem previsão orçamentária anual na Secretaria de Mobilidade Urbana.

Com este relatório, compete a este relator designado exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Em relação à iniciativa, verifica-se que é de competência exclusiva do Prefeito, consoante determina a Lei Orgânica do Município de Jaguariúna:

“Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 103/2023

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Ademais, o Projeto de Lei nº 103/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Portanto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de dezembro de 2023.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Relator Especial



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



15

PROJETO DE LEI Nº 103 /2023

Altera o artigo 2º da Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.778/2021, atinente a Lei nº 2.222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 2.838, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 2.778/2021, que alterou a Lei nº 2.222/2014 entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2023 e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2025.”

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 12 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 682

16

Jaguariúna, 12 de dezembro de 2023

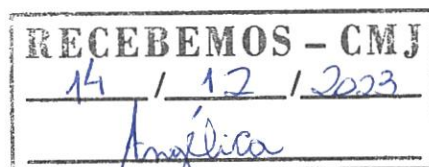
Senhor Prefeito

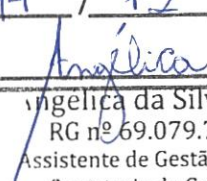
Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 103/2023 – desse Executivo – Altera o art. 2º da Lei nº 2838, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2778/2021, atinente a Lei nº 2222/2014, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 12 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.




Angélica da Silva Vital
RG nº 69.079.729-1
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo